



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0249.2/2022

“Dispõe sobre a implantação de bueiros inteligentes e ecológicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que visa dispor sobre a implantação de bueiros inteligentes e ecológicos, nos logradouros dos municípios pertencentes ao Estado de Santa Catarina, buscando prevenir e diminuir os problemas causados pelas chuvas, assim como evitar o acúmulo de resíduos.

Da Justificação do Autor à proposição (pp. 3/4), transcrevo o que segue:

O presente Projeto de lei apresentado pelos Deputados Jovens do Colégio Elcana, do Município de Palhoça, durante a realização da 29ª Edição do Programa Parlamento Jovem Catarinense, objetiva diminuir a problemática da má drenagem urbana no Estado de Santa Catarina, mitigando, assim, as inundações e enchentes nos municípios catarinenses.

[...]

Os bueiros inteligentes evitam os desastres ocasionados pelo acúmulo de água em centros urbanos e promovem o escoamento adequado da água da chuva para os encanamentos que a levam para área específica de tratamento, sustentando o ciclo da água e facilitando a limpeza dos próprios bueiros.

[...]

As inundações causam destruição ambiental, traumas psicológicos nas vítimas do fenômeno principalmente pela perda de parentes e por todo o estresse causado pelo desastre, mas também pela dificuldade de recomeçar a vida após perder seus bens materiais.

Com a diminuição das enchentes, doenças patogênicas teriam um controle ativo, tais como os arbovírus, cujos vetores se reproduzem



sumariamente em ambientes úmidos, ou a leptospirose, cujo contágio é potencializado pelas enchentes.
[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 13 de julho de 2022 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Dessa forma, a matéria com o escopo pretendido não merece prosperar, na medida em que padece do vício de inconstitucionalidade formal, visto que contraria o disposto [1] no art. 32 da Carta Estadual, que trata do princípio da separação dos Poderes, e [2] art. 30 da CF/88, que trata da competência dos municípios.

Ademais, a Consultoria Legislativa desta Casa já se manifestou em momento anterior, pela inviabilidade jurídica, por meio da emissão da Nota Técnica nº 0177/2022.

Assim, trago à colação a NT nº 0177/2022, em sua maior parte:

Pois bem. Inicialmente, registro que as diretrizes nacionais da política de saneamento básico devem ser estipuladas pela União, conforme estabelecido pelo art. 21, XX, da Constituição Federal de 1988, o que foi configurado por meio da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007¹, agora alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de maio de 2020².

¹ Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

² Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6



Dito isso, destaco que o conceito de saneamento básico, de acordo com a Lei nº 11.445, de 2007, é o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

Ainda, a supracitada Lei, especificamente em seu art. 8º, incisos I e II, prescreve que a titularidade dos serviços públicos de saneamento cabe aos Municípios e ao Distrito Federal, no caso de interesse local, e ao Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

Dessa forma, observo que a proposta em questão **trata de matéria relativa à organização do Poder Executivo Municipal e de atribuições de respectiva Secretaria.**

de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.



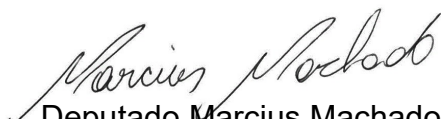
E, ainda que se vislumbrasse o interesse comum, caberia sobre o tema a competência legiferante do Executivo estadual, pois não pode o Poder Legislativo interferir na gestão de atividades afetas ao Chefe do Governo estadual, o que caracteriza violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 32 da CE.

Assim sendo, entendo que não há como prosperar o anteprojeto de lei com o escopo pretendido, pelas razões fundamentadas, na medida em que contraria o disposto [1] no art. 32 da Carta Estadual, que trata do princípio da separação dos Poderes, e [2] art. 30 da CF/88, que trata da competência dos municípios.

Ante as considerações apresentadas, no meu entendimento, não há como prosperar o anteprojeto de lei com o escopo pretendido, em razão da ilegalidade, injuridicidade e inconstitucionalidade já amplamente fundamentadas.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei nº 0249.2/2022**, , por ilegalidade, injuridicidade e inconstitucionalidade.

Sala das Comissões,


Deputado Marcio Machado
Relator